



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.459-B, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos furtados ou roubados; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGRAMONTE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos furtados ou roubados.

Art. 2º Todos os veículos recuperados pelos órgãos de segurança pública, sobre os quais se tenha dúvida sobre quem seja o proprietário, deverão passar por perícia no prazo máximo de trinta dias úteis, contados a partir da data da sua apreensão.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública deverão informar os dados provenientes da perícia ao órgão de trânsito para lançamento da informação sobre a recuperação do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.....

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de furto ou roubo de veículos no RENAVAM, bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de automóveis apreendidos pela polícia encontram-se estacionados nos pátios de delegacias e da Polícia Rodoviária Federal. Uma grande parte desses veículos foram roubados de seus donos, que merecem ter o bem devolvido. Por vezes a identificação do verdadeiro proprietário é muito simples, basta uma rápida consulta ao número do chassi que está marcado em cada um dos

vidros do automóvel. Em outros casos, é necessária uma perícia mais técnica, uma vez que as características que identificam o veículo podem ter sofrido alteração pelos criminosos.

De qualquer forma, entendemos que a solução para a devolução do veículo ao seu verdadeiro dono passa pelo cruzamento de informações produzidas pelas perícias dos órgãos de segurança pública e os dados constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Nossa proposta torna obrigatória a realização de perícia nos veículos apreendidos. A partir dessas informações, o órgão de trânsito poderá informar que o veículo foi recuperado, uma vez que possui o endereço do proprietário no RENAVAM. Para agilizar a comunicação, incluímos uma competência para o Conselho Nacional de Trânsito, que é o disciplinamento do trato dessa questão a partir da informação dos órgãos de segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que todos os veículos furtados e roubados já recuperados pelos órgãos de segurança pública, acerca dos quais se tenha dúvida sobre quem sejam seus proprietários, deverão passar por perícia no prazo máximo de trinta dias úteis, contados a partir da data de sua apreensão. Em seguida, os órgãos de segurança pública deverão informar os dados provenientes da perícia ao órgão de trânsito para lançamento da informação sobre a recuperação do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

O projeto complementa essa disposição ao acrescentar no artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o inciso XV, pelo qual compete ao CONTRAN disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de furto e roubo de veículos, bem como a forma de comunicação aos proprietários, em caso de recuperação dos bens.

O autor do projeto justifica a sua proposição por entender que a solução para a agilização da devolução do veículo furtado ou roubado ao seu verdadeiro dono passa pelo cruzamento de informações produzidas pela perícias dos órgãos de segurança pública e os dados constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os mecanismos propostos pelo autor do projeto para a agilização da devolução aos proprietários de veículos furtados e roubados já recuperados não são ainda previstos nem no Código de Trânsito Brasileiro nem em qualquer outra norma que obrigue a perícia a cargo dos órgãos de segurança

pública. Consideramos ambas propostas oportunas e válidas para a regulação desse objetivo.

O número de furtos e roubos de veículos no Brasil tem sido crescente e embora grande parte desses bens não seja recuperada, o que alimenta o comércio pirata de peças e de veículos reformados e registados ilegalmente, aqueles que são capturados pela polícia devem ter, no menor espaço de tempo possível, garantida a possibilidade de retorno, com brevidade, aos seus proprietários.

As medidas propostas neste projeto de lei evitam também a saturação dos pátios de delegacias e da Polícia Rodoviária Federal e a responsabilidade do Poder Público sobre um bem de propriedade privada.

Acreditamos, ainda, que a identificação dos proprietários com esses procedimentos propostos irá permitir, caso os donos não os venham reclamar no prazo devido, e respeitados os procedimentos regulamentares, o leilão dos veículos furtados e roubados apreendidos, na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, o Poder Público agirá com a transparência requerida e se desembaraçará devidamente dos veículos não reclamados.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 5.459, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.459/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Major Fábio intenta acelerar o processo de restituição de veículos furtados e roubados aos seus proprietários, depois de recuperados. Para tanto estabelece prazo para realização do exame pericial e consequente lançamento da informação no Renavam, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), mediante inclusão do inciso XV ao art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, o disciplinamento da relação com o proprietário a partir de então.

Na Justificação o Autor lembra os milhares de automóveis apreendidos estacionados nos pátios da Polícia Rodoviária Federal. Alega que a identificação do proprietário pode se dar mediante simples verificação do número do chassi, impresso nos vidros. Como nem sempre é possível tal identificação, que exige exame pericial, procura acelerar essa etapa, estabelecendo-lhe prazo, assim como inserção no banco de dados do Renavam e contato com o proprietário por meio a ser definido pelo Contran.

Apresentada em 24/04/2013, a proposição foi distribuída, a 22 do mês seguinte, às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CVT, o parecer favorável do Relator foi aprovado por unanimidade em 27/11/2013. Vindo a esta Comissão, a Relatora designada não apresentou parecer, cabendo-nos proferi-lo, após nova designação.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda na CVT nem nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico de regras claras mais consentâneas com o direito dos cidadãos e com a celeridade de tramitação dos feitos nos órgãos públicos, em benefício da sociedade e, por extensão, em prejuízo da criminalidade que sempre se aproveita da morosidade do poder público para cometer uma série de ilícitos de oportunidade.

A norma de regência na matéria é a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, aprovou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A título de informação e esforço conjunto dos meus pares para aprovação de matérias correlatas, informo que tramitam nesta Casa algumas proposições que abordam a temática, como os PL 5017/2009, 7814/2010, 1889/2011, 2816/2011 e 5654/2013, além do PLS 136/2010, do Senado.

Releva lembrar, também, que muitos dos veículos apreendidos, cujos proprietários não são localizados, ou enquanto corre o processo, são utilizados pelas forças de segurança para combater o crime organizado e/ou vigilância, como a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas).

Outros diplomas legais aplicáveis que já abordam a questão foram a Lei n. 5.961, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, a Lei n. 8.722, de 27 de outubro de 1993, a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e a Lei Complementar n. 121, de 9 de fevereiro de 2006, assim como o Decreto n. 6.138, de 28 de junho de 2007, que “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências”.

Cabe lembrar, ainda, que a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), dispõe sobre

uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB.

O art. 11 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), contudo, impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado. Correndo o risco de a prova se perder, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas, podendo-se incluir veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por isso mesmo, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Caberia, portanto, alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal para que os veículos vinculados a processos judiciais fossem liberados para o procedimento licitatório assim que fossem periciados e não como ocorre atualmente, quando têm de aguardar a sentença definitiva, ou seja, o trânsito em julgado.

Alguns serviços existem, além dos oficiais, como o sítio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), que divulgam dados sobre veículos recuperados. Os de caráter privado, gratuitos ou pagos, geralmente direcionam a pesquisa para órgãos policiais e Departamentos de Trânsito (Detran) das unidades federadas.

Registre-se que várias Unidades Federadas também já legislaram a respeito, buscando, em normas regionais, acelerar tais procedimentos. É o caso do Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, no tocante à inserção em banco de dados de consulta pública de informações acerca de veículos roubados e furtados e destinação destes após recuperação.

Entretanto, certos prazos são impossíveis de ser encurtados, a exemplo de prazos editalícios para que os interessados, proprietários de fato ou de direito, se manifestem acerca dos veículos apreendidos. Após isso, há os prazos a serem obedecidos necessariamente, segundo os ditames da Lei de Licitações.

Noutro passo, muitos dos veículos que estão apodrecendo nos depósitos dependem, ora da agilidade dos órgãos institucionais encarregados do desfazimento, ora de sentenças judiciais que legitimem a destinação final, por estarem vinculados a processos judiciais.

Entendemos, porém, que a proposição pode ter sua redação aperfeiçoada, o que fazemos mediante apresentação de substitutivo global.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não nos furtamos, entretanto, de apontar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão. Tais observações têm por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Assim, a expressão ‘furtados ou roubados’ pode ser substituída pelo vocábulo ‘subtraídos’. Mas não só tais circunstâncias ensejam recuperação de veículos, como o desaparecimento, que pode se dar por furto de uso, fraude ou outra circunstância, embora de ocorrência eventual.

Ao se referir a perícia, a terminologia mais adequada é ‘exame pericial’ e seu respectivo laudo.

No art. 2º faz referência aos ‘órgãos de segurança pública’, mas o veículo pode ser recuperado pela guarda municipal ou outra agência não considerada órgão integrante do sistema de segurança pública. Desta forma, convém excluir tal expressão. A mesma expressão, repetida no parágrafo único, pode ser substituída por ‘delegado de polícia’, que é a autoridade encarregada de requisitar o exame pericial, do qual é o destinatário. Não é necessária a utilização do vocábulo ‘máximo’ no art. 2º, vez que todo prazo pressupõe o adimplemento durante o mesmo e até seu término legal.

Quanto à menção ao Renavam, a primeira referência no CTB se dá no art. 19, inciso IX, razão porque a sigla deve vir precedida do nome por extenso na alteração proposta para o art. 12.

Por fim, nos termos do que dispõe o art. 12, inciso III, alínea 'd', da mencionada LC n. 95/1998, na redação dada pela LC n. 107/2001,

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Adaptando, pois, o texto do art. 2º e seu parágrafo único, transformamos referido artigo, com dois parágrafos, mantendo a numeração dos demais e procedendo as adaptações mencionadas.

Diante das razões e argumentos elencados, apresentamos o Substitutivo ora ofertado, no intuito de reestruturar o conteúdo da proposição principal, segundo a técnica legislativa e a terminologia própria.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 5.459/2013**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.459, DE 2013

(Do Relator, Sr. Otoniel Lima)

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias úteis, contados a partir da data da sua apreensão.

§ 2º O delegado de polícia deverá prestar as informações relevantes provenientes do laudo pericial ao órgão de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.....

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de subtração ou desaparecimento de veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Otoniel Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.459/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.459/13

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias úteis, contados a partir da data da sua apreensão.

§ 2º O delegado de polícia deverá prestar as informações relevantes provenientes do laudo pericial ao órgão de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.....

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de subtração ou desaparecimento de veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
